



Instituto de Seguros de Portugal

O NOVO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO

- UM ANO DEPOIS –

JORNADA - COLÓQUIO DA SECÇÃO PORTUGUESA DA AIDA

10 de Março de 2010

Sessão de abertura

1. Começo por agradecer à Direcção da Secção Portuguesa da AIDA o convite para participar na sessão de abertura desta relevante e interessante iniciativa.
2. A aprovação do novo regime jurídico do contrato de seguro representou um marco relevante na regulação de um contrato que desempenha um papel incontornável em termos sociais e económicos.

O novo regime jurídico do contrato de seguro foi tributário de um conjunto múltiplo de preocupações que procurou equilibrar de forma adequada.

Antes de mais, o novo regime jurídico do contrato de seguro teve como propósito de actualizar, consolidar e conferir coerência ao enquadramento legal.

Não só agregou num único instrumento, sob forma consolidada, o regime geral aplicável ao contrato de seguro, como o detalhou de forma relevante, factores que prosseguiriam o objectivo de contribuir quer para a certeza do direito e maior facilidade da sua consulta e, por conseguinte, a sua acrescida acessibilidade, quer para a maior eficácia das soluções consagradas.



Estes dois elementos conjugados podem contribuir, por seu turno, para a maior tutela dos direitos das partes e, por outro lado, para o aumento da segurabilidade dos riscos.

Uma segunda linha de orientação a assinalar prende-se com as preocupações de maior equilíbrio contratual que se reflecte na protecção da parte tida por mais fraca na relação de contrato de seguro. Este princípio repercutiu-se:

- No elenco significativo de disposições consideradas de imperatividade absoluta ou de imperatividade relativa;
- Em algumas inovações introduzidas face ao regime vigente, como por exemplo:
 - (i) A consagração de um dever especial de esclarecimento ao tomador do seguro a cargo do segurador;
 - (ii) A previsão da solidariedade dos seguradores na regularização do sinistro no domínio da pluralidade de seguros;
 - (iii) A protecção conferida ao tomador do seguro que celebre contrato com entidade não legalmente autorizada;
 - (iv) A extensão de vários aspectos do regime previsto para os tomadores de seguros individuais aos segurados de um seguro de grupo, em especial se contributivo.

Uma terceira linha de orientação que norteia o novo regime jurídico do contrato de seguro constitui a garantia de condições sãs e adequadas ao desenvolvimento da actividade seguradora, bem como a respectiva inovação, sofisticação e diversificação.

3. Só a aplicação prática do direito permite, de facto, verificar se as soluções consagradas na lei atingiram os objectivos a que o legislador se propôs, razão pela qual exercícios de avaliação *ex post* se revelam indispensáveis para essa determinação. Razão também da



plena pertinência e utilidade de colóquios como o presente, cuja oportunidade e interesse é de saudar.

Um ano de aplicação de um regime jurídico que tem por objecto um contrato com a natureza do contrato de seguro, associado a um regime transitório relativamente longo (como não poderia deixar de ser) justifica que algumas conclusões aprofundadas não se possam extrair passado um tão breve espaço de tempo.

Mas certamente haverá conclusões preliminares sobre as quais se poderá reflectir no decurso do presente Colóquio.

4. A aprovação e subsequente entrada em vigor do novo regime jurídico do contrato de seguro teve, desde logo, impacto no exercício das competências regulatórias e de supervisão pelo Instituto de Seguros de Portugal.

4.1. A nível regulatório, sublinhe-se a adaptação ao novo regime jurídico do contrato de seguro dos clausulados aprovados pelo Instituto de Seguros de Portugal sob a forma de apólices uniformes e das Normas Regulamentares de fixação de condições mínimas aplicáveis, em ambos os casos, a seguros obrigatórios.

O processo de adaptação implicou a alteração da quase totalidade dos clausulados dos contratos de seguro aprovados administrativamente à data de entrada em vigor do regime jurídico do contrato de seguro (20 em 22 dos seguros) – as excepções foram tão-só as apólices relativas à responsabilidade civil profissional dos mediadores de seguros e dos consultores para investimento em valores mobiliários (que haviam sido aprovadas muito recentemente e já se encontravam conformes ao novo enquadramento legal).

Entre as 20 apólices alteradas, as 6 com maior relevância – por se tratarem de seguros obrigatórios de massa, em que o universo dos tomadores de seguros ou segurados é muito significativo – foram objecto de intervenção regulamentar autónoma específica: o seguro de responsabilidade civil automóvel, o seguro de incêndio, o seguro de responsabilidade civil do



caçador, o seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores para conta de outrem, o seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes e o seguro de responsabilidade civil para titulares de licença de uso e porte de armas.

A manutenção do modelo de “apólice uniforme” (ao invés de uma maior desregulamentação neste domínio) parece, de facto, ter prosseguido os objectivos que nortearam essa opção:

- a) Garantia da exactidão da aplicação do regime jurídico do contrato de seguro nos clausulados obrigatórios;
- b) Contributo para a fluidez da transição dos contratos para o contexto pós regime jurídico do contrato de seguro, tendo em conta o papel de “paradigma contratual” que algumas das apólices uniformes desempenham no tráfego jurídico segurador nacional, principalmente a apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, utilidade maximizada sobretudo num regime que combina disposições supletivas, de imperatividade absoluta e imperatividade relativa;
- c) Contributo para promover a compreensão do funcionamento do sector segurador por parte dos consumidores, uma vez que apólices aprovadas funcionaram como relevantes “guias ao conteúdo do regime jurídico do contrato de seguro”.

Este esforço, cremos, terá desempenhado um papel relevante para o que poderemos designar como a transição pacífica de um regime-base para outro.

4.2 A nível da supervisão, é de assinalar, por um lado, o processo de registo das apólices de seguros obrigatórios, após verificação da conformidade com o enquadramento legal e regulamentar aplicável, tendo o Instituto de Seguros de Portugal registado até agora cerca de 350 apólices.

Por outro lado, o Instituto de Seguros de Portugal, através do processo de gestão das reclamações que lhe são endereçadas pelos consumidores e no âmbito do exercício das



Instituto de Seguros de Portugal

respectivas competências de supervisão, tem identificado algumas matérias do regime jurídico do contrato de seguro que têm assumido relevância no contexto das relações entre os tomadores de seguros e os seguradores.

Entre estas destacam-se as matérias relacionadas com: *i)* a aplicação no tempo do novo regime jurídico do contrato de seguro; *ii)* a formação do contrato de seguro, com especial enfoque nos deveres de informação pré-contratual; *iii)* práticas discriminatórias em razão da deficiência ou do risco agravado de saúde; *iv)* a intervenção de mediador de seguros; *v)* o prémio de seguro; *vi)* o regime de pluralidade de seguros; *vii)* o direito de acção directa e *viii)* a cessação do contrato.

No âmbito das suas atribuições e competências, o Instituto de Seguros de Portugal tem procurado assegurar a consistência e a uniformidade na aplicação do regime jurídico do contrato de seguro, bem com garantir o reforço dos padrões de conduta por parte dos seguradores num sentido convergente com a protecção dos interesses dos credores específicos de seguros.

Por último, uma referência à circunstância de o Instituto de Seguros de Portugal se encontrar a operacionalizar a instituição de um “observatório de jurisprudência” com vista a coligir informação que permita a análise da forma como o regime jurídico do contrato de seguro está a ser aplicado e de um “observatório de direito comparado próximo” que facilite e organize a informação sobre iniciativas regulatórias e respectivo impacto em matérias que relevam no domínio do contrato de seguro.

Finalizo esperando que este Colóquio constitua um contributo construtivo para a reflexão em torno da aplicação do novo regime jurídico do contrato de seguro e que a respectiva organização atinja, assim, plenamente os objectivos a que se propõe.

Fernando Nogueira